



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0049130-93.2011.8.15.2001.

ORIGEM: 7.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Eduardo Walter Rabelo Dias de Arruda.

ADVOGADO: Rodrigo Almeida Costa (OAB/PB N.º 14.609).

2º APELANTE: Isabela Dantas Valengo.

ADVOGADO: Nadir Leopoldo Valengo (OAB/PB n.º 4.423).

APELADOS: Os Apelantes e Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros.

ADVOGADOS DA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.º 17.314-A) e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Segundo o Enunciado Administrativo n.º. 02, do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, devem ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp n.º. 509.483/SP, adotou o entendimento no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.

3. Consoante as razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos Edcl no AREsp n.º. 508.711/MG, somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO RÉU CONFIGURADA. EVENTO DANOSO DESCRITO EM BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. VALOR DOS REPAROS DEMONSTRADO POR NOTA FISCAL. EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR ARBITRADO EM PERCENTUAL DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE FORMA NOMINAL. ART. 20, §4º, DO CPC/73. **PROVIMENTO DO APELO.**

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, em seu art. 20, §4º, que nas causas de pequeno valor, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0049130-93.2011.8.15.2001, na Ação de Indenização por Danos Materiais em que figuram como Apelantes Eduardo Walter Rabelo Dias de Arruda e Isabela Dantas Valengo e como Apelados os Apelantes e Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação interposta por pelo Réu, conhecer da interposta pela Autora e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por **Isabela Dantas Valengo** em desfavor de **Eduardo Walter Rabelo Dias de Arruda**, f. 106/111, que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.379,90, ao fundamento de que o Réu conduziu seu veículo em desacordo com o disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro e provocou o abalroamento com automóvel pertencente à Autora, descrito no Boletim de Acidente de Trânsito n.º. 3.914/11, emitido pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, f. 08/09, causando as avarias exibidas nas fotografias de f. 11/13, e improcedente o pedido de denunciação da lide da **Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros**, deduzido pelo Réu, ao fundamento de que não restou demonstrada nos autos a responsabilidade contratual da citada Seguradora pelos danos causados no evento danoso, interpuseram **Apelações** o Réu e a Autora.

Em suas razões, f. 113/123, o Réu afirmou que o valor exorbitante pretendido pela Autora, a título de indenização por danos materiais, não condiz com a simplicidade das avarias causadas pelo evento danoso e que o Recibo de f. 15 e o Orçamento de f. 16 não são documentos hábeis a comprovar o real valor da compensação pecuniária devida, pugnando pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença, julgando improcedente o pedido.

Caso não seja esse o entendimento, alegou que o requerimento de denunciação da lide da Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros deve ser acolhido para que ela seja responsabilizada pela condenação imposta na Sentença, porquanto o seguro do qual é contratante, f. 39-45v, prevê que a Seguradora arcará com os custos advindos de danos decorrentes de acidentes de trânsito causados pelos segurados, pugnando, ao menos, pela reforma desse capítulo da Sentença.

Contrarrazoando, f. 128/134, a Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros alegou que o requerimento de denunciação da lide não deve ser acolhido, ao argumento de que não pode ser condenada a pagar os valores indenizatórios pretendidos pela Autora, porquanto não há nos autos qualquer prova de que houve a

negativa do custeio da quantia necessária aos reparos no veículo, fato que apenas não se consumou por inércia dos litigantes, que não o encaminharam para que houvesse a necessária vistoria prévia, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Contrarrazoando, f. 140/141, a Autora afirmou, como preliminar, que o Apelo interposto pelo Réu não deve ser admitido, porquanto desacompanhado do necessário preparo recursal, pugnando pelo não conhecimento do Recurso.

Vencida a preliminar, aduziu que restou demonstrado nos autos que o Réu foi o único responsável pela colisão descrita às f. 08/09, posto que não provou a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão indenizatória deduzida nesta Ação, razão pela qual deve suportar o pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor disposto na Nota Fiscal de f. 14, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Em suas razões recursais, f. 137/139, a Autora afirmou que os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, foram fixados em patamar ínfimo e devem ser majorados, porquanto aferidos nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73, e não segundo o disposto no §4º do citado artigo, que prevê que os honorários deverão ser fixados em valor nominal quando a causa for de pequeno valor, como na Ação em julgamento, pugnando pelo provimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 146/151, opinou pelo parcial provimento do Apelo interposto pelo Réu, ao argumento de que o requerimento de denunciação da lide da Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros deve ser acolhido, posto que a Seguradora possui a responsabilidade contratual de adimplir os custos advindos de danos decorrentes de acidentes de trânsito causados pelos segurados, e pelo provimento da Apelação interposta pela Autora, ao fundamento de que a presente Ação é de pequeno valor, pelo que a verba honorária deve ser majorada e fixada nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

É o Relatório.

Julgo, inicialmente, a Apelação interposta pelo **Réu**.

O Recurso foi interposto contra Sentença publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas

1 CPC/2015, Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2², aprovado na mesma Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14, do CPC/2015, e que vem sendo adotado pela aquela Corte Superior³ e por este Tribunal de Justiça⁴.

Não houve o recolhimento do preparo recursal e o Réu, ora Apelante, requereu gratuidade somente ao interpor a Apelação, sem observância da formalidade exigida pelo art. 6º, da Lei n.º 1.060/50⁵, que impõe a apresentação de petição avulsa, autuada em apartado, quando tal requerimento for formulado no curso do procedimento.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo não tem o condão de dispensar o recorrente de demonstrar o recolhimento do preparo, inobservância qualificada pelo STJ como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso⁶.

- 2 STJ, Enunciado administrativo n.º 02: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
- 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).
- 4 CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).
- 5 Lei n.º 1.060/50, Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.
- 6 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº

Ademais, aquela Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2º, do CPC/73⁷, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao Recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento⁸, razão pela qual não pode ser conhecido o Apelo interposto pelo Réu, Eduardo Walter Rabelo Dias de Arruda, f. 113/123.

Passo a analisar as razões trazidas na Apelação interposta pela **Autora**.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ já mencionado, **conheço da Apelação**.

O Juízo de Origem condenou, na Sentença, o Réu ao pagamento à Autora de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.379,90 (mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) e arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73, então vigente, o que equivale a R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, em seu art. 20, §4º, que nas causas de pequeno valor, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

1.060/1950. [...] (STJ, AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

7 CPC/1973, Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado de forma nominal, havendo o *quantum* indenizatório imposto na Sentença apenas como parâmetro, posto que se trata de causa de pequeno valor, sem olvidar que a pretensão deduzida não envolve matéria complexa e que a natureza e importância da demanda são de patamares ordinários, mas que o advogado constituído pela Autora atuou com zelo ao longo do trâmite de toda a Ação.

Posto isso, não conheço do Apelo interposto pelo Réu, f. 113/123, e conhecida a Apelação interposta pela Autora, f. 137/139, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em quinhentos reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, mantendo-se a Decisão em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator